



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS
E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO
Divisão de Documentação e Relações Públicas

Procº 3.6.3/2-1/99
DSIVAVA

CIRCULAR N.º 4/2002
SÉRIE II

ASSUNTO: Artigo 17.º do Código do IVA - valor tributável na importação de bens

- **Elementos a incluir no valor tributável do IVA**
- **Tabela com valores médios optativos das despesas acessórias**

Considerando que, face ao disposto no artigo 17.º do Código do IVA, o valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, adicionado de diversos elementos, na medida em que nele não estejam compreendidos;

Considerando que, em virtude desta matéria ter sido objecto de instruções que se encontram dispersas em diversas circulares, por razões de clareza e sistematização do quadro regulamentar, se mostra conveniente revoga-las e proceder à sua reformulação, através da publicação de uma única circular;

Atendendo à necessidade de actualizar os valores médios optativos das despesas acessórias que se encontram em vigor e disciplinar a sua utilização;

De harmonia com o despacho do Senhor Director-Geral de 11.01.02, são aprovadas as instruções que se publicam em anexo, aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

São revogadas as circulares a seguir indicadas:

- Circular n.º 699/85, Série II
Assunto: IVA - tramitação dos bilhetes de despacho de substâncias activas e fixação de valores optativos para certos depósitos aduaneiros

- Circular n.º 32/86, Série II
Assunto: IVA - âmbito das despesas acessórias

- Circular n.º 80/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável nas descargas directas

- Circular n.º 202/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - exclusão do imposto do selo

- Circular n.º 579/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - inclusão do IVVA

- Circular n.º 646/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável: inclusão da taxa de apresentação à Alfândega (art.º 38.º C.P.U)

- Circular n.º 842/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - exclusão da caução prevista na Decisão n.º 3717/83/CECA

- Circular n.º 984/86, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - exclusão do montante da redução ou isenção de impostos previstos na alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º do CIVA

- Circular n.º 239/87, Série II
Assunto: IVA - âmbito das despesas acessórias

- Circular n.º 290/87, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - exclusão dos juros de mora

- Circular n.º 488/87, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - interpretação da nova redacção do artigo 17.º do CIVA

- Circular n.º 706/87, Série II
Assunto: IVA - valor tributável - interpretação do n.º 2 do art.º 6.º do CIVA

- Circular n.º 597/87, Série II
Assunto: IVA - prestações de serviços directamente relacionadas com a expedição de mercadorias para as Regiões Autónomas

- Circular n.º 168/88, Série II
Assunto: valor tributável IVA na importação de veículos usados

- Circular n.º 382/88, Série II
Assunto: prestações de serviços cujo valor esteja incluído na valor tributável das importações de bens - artigo 13.º n.º 1 alínea f) do Código do IVA

- Circular n.º 494/88, Série II
Assunto: IVA - valor tributável

- Circular n.º 181/89, Série II
Assunto: IVA - tributação aduaneira das ofertas

- Circular n.º 217/89, Série II;
Assunto: Valor tributável do IVA na importação - âmbito das despesas acessórias na facturação CIP

- Circular n.º 78/99, Série II
Assunto: Exclusão do valor tributável do IVA das taxas de fazendas abandonadas ou demoradas, previstas, respectivamente, no § 5.º do artigo 638.º e no § 2.º do artigo 639.º, ambos do Regulamento das Alfândegas

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 18 de Janeiro de 2002

O Chefe de Divisão

ANEXO I

Valor tributável do IVA

1. Enquadramento legal

O artigo 17.º do Código do IVA (CIVA) determina que o valor tributável dos bens é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, o qual incluirá, na medida em que nele não estejam compreendidos¹:

- Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do IVA;
- As despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transporte e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte a que se refere a alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º;

¹ Na determinação do valor tributável dos bens objecto de ofertas, são integralmente aplicadas as presentes disposições.

- O valor das operações referidas na alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º e nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 15.º.

Face ao citado dispositivo legal, deverão ser incluídos no valor tributável do IVA, todos os encargos que recaem sobre os bens, desde que devidos antes ou em virtude da própria importação, bem como, o valor das operações a que os mesmos foram sujeitos, até àquele momento.

2. Elementos a adicionar ao valor aduaneiro

2.1 Impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos

No valor tributável do IVA deverão ser incluídos, entre outros impostos e taxas, os direitos aduaneiros, os impostos especiais de consumo, o imposto automóvel, devidos pela importação, sendo irrelevante o facto do pagamento não ser efectuado em simultâneo.

Por sua vez, não possuem a natureza de impostos ou encargos devidos antes ou em virtude da própria importação e, conseqüentemente, não são de incluir no valor tributável:

- As taxas de fazendas abandonadas ou demoradas previstas, respectivamente, no § 5.º do artigo 638.º e no § 2.º do artigo 639.º, ambos do Regulamento das Alfândegas:
- O imposto do selo;
- Os juros compensatórios;
- Os juros compensatórios previstos no artigo 519.º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário;
- Os juros de mora.

2.2 Despesas acessórias

As despesas acessórias a incluir no valor tributável do IVA são as verificadas até:

- ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional;
- outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento da importação.

a) Lugar de destino dos bens situado em território nacional

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CIVA, é definido como lugar de destino dos bens em território nacional, aquele que se encontre documentalmente comprovado perante os serviços aduaneiros, isto é, o que vem mencionado no documento de transporte a coberto do qual os bens são importados: carta de porte, conhecimento marítimo, CMR, etc.

Todavia, a indicação do lugar de destino no documento de transporte não é determinante para fornecer o local a considerar para efeitos do cálculo das despesas acessórias.

Em termos práticos, o lugar de destino no interior do país é o local onde se encontram os bens no momento da apresentação da declaração aduaneira de importação, sendo de incluir no valor tributável do IVA todas as despesas acessórias efectuadas até esse local.

b) Lugar de destino dos bens situado noutro Estado membro

Quando o **lugar de destino dos bens se situa noutro Estado membro** e seja conhecido no momento da importação, incluem-se no valor tributável do IVA as despesas acessórias correspondentes ao trajecto entre o lugar de importação e o Estado membro de destino².

2.2.1 Tipo de serviços a considerar como despesas acessórias³

a) Comissões⁴

Enquanto que no valor aduaneiro apenas se incluem as comissões de venda, no valor tributável do IVA deverão ser consideradas todas as espécies de comissões, mesmo as de compra.

b) Transporte e seguro

² Estas situações verificam-se quando o importador utiliza a isenção prevista no artigo 16.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, que se refere às importações isentas de IVA, em virtude dos bens se destinarem a outro Estado membro.

³ As despesas de instalação e montagem das mercadorias após a importação, não constituem despesas acessórias, uma vez que tais operações são realizadas em momento posterior à importação.

⁴ Relativamente às comissões auferidas pelos serviços de mediação na importação de bens e atribuídas directamente pelo fornecedor estrangeiro, cabe ao sujeito passivo estar habilitado, por meio adequado, a fazer prova de que o valor da comissão auferida foi, efectivamente, tido em conta no valor que serviu de base à liquidação do IVA no momento da importação de bens, não sendo suficiente, o considerando de ordem geral de que o fornecedor incluiu na factura o valor das comissões devidas. Constitui meio de prova adequado, para efeitos da isenção prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, qualquer dos seguintes procedimentos:

- A menção da nota de crédito ou documento equivalente, referentes à comissão de mediação na importação emitida pelo fornecedor estrangeiro e destinado ao comissionista, de que o valor da comissão foi incluído na(s) factura(s) respeitante(s) à venda dos bens, indicando o n.º(s) da(s) respectiva(s) factura(s).
- A referência na correspondência emitida pelo fornecedor estrangeiro de que as comissões atribuídas se encontram incluídas na facturação emitida aos clientes nacionais, indicando-se o(s) respectivo(s) número(s) e valor(es) facturado(s).

A regulamentação aplicável ao valor aduaneiro prevê a inclusão naquele valor, das despesas de transporte, seguro, carga e descarga, ocorridas até ao local de introdução dos bens no território aduaneiro da Comunidade.

Todavia, no valor tributável do IVA, incluem-se todas as despesas de transporte⁵ e seguro que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, tal como foi definido na alínea a) do ponto anterior.

Quando o meio de transporte contenha mercadorias em grupagem, deverá ser tido em consideração os lugares sucessivos de destino ou de ruptura de carga até ao fim do transporte, presumindo-se, em relação a cada partida, que são de incluir as despesas de transporte e seguro, proporcionais ao valor e percurso de cada uma.

O custo do transporte subsequente no interior do país até às instalações do importador, apenas deverá fazer parte do valor tributável do IVA na importação, nos casos em que seja pago pelo fornecedor estrangeiro e, portanto, esteja incluído na factura apresentada no acto de desalfandegamento.

Em todas as outras situações, o IVA devido pelo serviço de transporte no interior do país, correspondente ao percurso entre o primeiro lugar de destino no território nacional e as instalações do importador, deverá ser liquidado na declaração periódica a

⁵ Conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do CIVA, não fazem parte do valor tributável do IVA, em virtude de beneficiarem de isenção ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º, as despesas de transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como, o transporte entre estas Regiões e o Continente ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa.

entregar junto dos Serviços do IVA da DGCI, como prestação de serviço.

Nos casos em que o lugar de destino dos bens se situa noutro Estado membro - situação a que se refere na alínea b) do ponto anterior - o importador deverá incluir no valor tributável do IVA, o custo do transporte efectuado desde o território nacional até ao Estado membro de destino.

c) Outras despesas

No valor tributável deverão ainda ser incluídos outros tipos de

despesas, tais como^{6 7}:

- r descarga;
- r carga;
- r paralisação do contentor;
- r manuseamento;
- r armazenagem;
- r desconsolidação;
- r levante;
- r embalagem;
- r pesagem;
- r despesas de terminal;
- r taxas de uso de porto;
- r paletização;

⁶ O IVA devido pelos serviços prestados pelos despachantes oficiais no processo de declaração das mercadorias à alfândega, deverá ser liquidado na declaração periódica a entregar junto dos Serviços do IVA da DGCI.

⁷ A taxa de apresentação à alfândega cobrada nos termos do artigo 38.º da Convenção Postal Universal, porque corresponde a um serviço devido em virtude da importação, é de incluir no valor tributável do IVA como despesa acessória.

- r selagem de volumes;
- r emissão/cancelamento/rectificação de título de depósito;
- r tratamento de diversa documentação.

2.2.2 Tabela optativa das despesas acessórias

Quando, no momento da importação, o declarante está na posse dos elementos que possibilitem determinar o valor real das despesas acessórias efectivas, deverá incluir esse valor na base tributável do IVA, não sendo necessária a apresentação dos respectivos documentos de suporte, salvo nos casos em que os serviços aduaneiros o exijam.

Nas situações em que, no momento da importação, ainda não seja conhecido o valor real das despesas acessórias, deverão ser utilizados os valores médios constantes da tabela em anexo II.

Tendo em conta que os referidos valores foram apurados para abranger o conjunto das despesas enunciadas no ponto 2.2.1, o declarante ou apresenta as despesas reais ou utiliza a tabela optativa, não sendo possível aplicar, simultaneamente, ambos os métodos⁸.

2.2.3 Despesas acessórias a considerar relativamente ao modo de transporte “propulsão própria”

⁸ As entidades que prestam serviços relacionados com as despesas acessórias (ex. entrepositários, transitários, agentes de navegação marítima e aérea, etc.), somente poderão invocar nas facturas emitidas aos seus clientes a isenção consignada na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, quando no valor tributável do IVA na importação tiverem sido incluídos os valores reais das referidas despesas ou os valores médios que constam da tabela. Assim, os destinatários das mercadorias deverão declarar àqueles agentes que as despesas acessórias, objecto da sua actividade, serão incluídas no valor tributável do IVA na importação.

Nestas situações, apenas deverão ser consideradas as despesas acessórias reais, quando existam, não sendo de utilizar a tabela que consta em anexo II.

2.3 Outras despesas

No valor tributável do IVA na importação, deverão também ser incluídas as despesas com as operações referidas na alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º e nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 15.º, do CIVA, quando for o caso.

Estão em causa transmissões e prestações de serviços relacionadas com os bens sujeitos a determinadas situações ou regimes aduaneiros suspensivos⁹.

A título meramente exemplificativo refere-se, seguidamente, os casos mais frequentes:

- A base tributável do IVA dos produtos compensadores resultantes do regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo), declarados para livre prática e consumo, é constituída pelo valor do produto compensador¹⁰,

⁹ Referimo-nos às prestações de serviços e transmissões relacionadas com os bens que se encontrem nas seguintes situações:

- regime de trânsito comunitário externo;
- procedimento de trânsito comunitário interno;
- importação temporária com isenção total de direitos;
- zona franca e entreposto franco;
- depósito provisório;
- entreposto aduaneiro;
- aperfeiçoamento activo - sistema suspensivo;
- etc.

¹⁰ Contrariamente, o montante da dívida aduaneira é determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias de importação à data da aceitação da declaração de sujeição dessas mercadorias ao regime.

- A base tributável do IVA deverá ser constituída pelo valor da última transmissão, quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática e no consumo à saída do regime entreposto aduaneiro e foram objecto de transmissões enquanto permaneceram no regime. De igual modo, deverá ser incluído no valor tributável, o custo das prestações relacionadas com manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação dos bens durante o período da armazenagem, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

3. Elementos a excluir do valor tributável

Do valor tributável do IVA deverão ser excluídas, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do CIVA, as reduções de preço resultantes do desconto por pagamento antecipado e os descontos, qualquer que seja a sua denominação, concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na factura.

Na prática, convirá aplicar a regulamentação relativa ao valor aduaneiro.

4. Regime de aperfeiçoamento passivo - valor tributável na reimportação

O n.º 5 do artigo 17.º do CIVA, prevê que na reimportação de bens exportados temporariamente para fora do território da Comunidade e que aí tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada, determinado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

Assim, nestas situações, o valor tributável é constituído pelo montante facturado pelo prestador de serviços situado em país terceiro, adicionado

dos direitos aduaneiros e demais encargos devidos, assim como, das despesas acessórias.

ANEXO II

Tabela optativa das despesas acessórias

VIAS	Valor por 100Kg ou fracção	
Marítima	Euros	1,10 €
	Esc.	221\$
Aérea	Euros	3,80 €
	Esc.	762\$
Rodoviária	Euros	5,40 €
	Esc.	1083\$
Férrea	Euros	0,80 €
	Esc.	160\$